SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001985-16.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: ESPÓLIO DE ANTONIETA AFFONSO e outro

Executado: Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Espólio de Antonieta Affonso e Espólio de João Modenez postulam o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** proferida na ação civil pública nº 0403263-60.1993, que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, com trânsito em julgado em 09/03/2011.

Devidamente citado o executado apresentou impugnação alegando ser incorreta a decisão que determinou o pagamento e a ausência de título executivo e prescrição. No mais, teceu considerações sobre o alcance territorial da sentença coletiva, a necessidade de liquidação por artigos, aplicação apenas de 22,36% de correção monetária, incidência única dos juros remuneratórios no mês de fevereiro de 1989, o termo inicial e aplicação da correção monetária e a impossibilidade de sua eventual condenação em honorários advocatícios. Por fim, impugnou os cálculos apresentados na inicial e pediu a improcedência.

É o relatório.

DECIDO.

I - Das <u>teses de ilegitimidade ativa e do alcance territorial da</u> <u>sentença coletiva</u>

Embora a Ação Civil Pública, de natureza coletiva, tenha sido movida pelo IDEC, tutela direitos individuais homogêneos; assim, a sentença proferida possui eficácia *erga omnes* e não está circunscrita a limites territoriais. Todas as "vítimas", consumidores lesados, têm legitimidade para ocupar o polo ativo de lides como a presente.

Nesse sentido, AgRg no Resp1.372.364, julgado em 11/06/2013, com destaque:

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (art. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC

II – Da alegada prescrição da pretensão principal

Nos termos da súmula 150, do STF, a execução da pretensão individual prescreve no mesmo prazo da ação coletiva, ou seja, <u>05 anos</u>. Nesses termos, REsp 1.070.896.

Referido prazo deve ser contado do trânsito em julgado na ação coletiva, que segundo certidão de objeto e pé carreada aos autos se deu em 09/03/2011.

Como o ajuizamento ocorreu em 05/03/2015 não há como proclamar o fenômeno processual.

III - Da tese de necessidade prévia de liquidação por artigos

Ao contrário do alegado, a definição do valor da condenação depende exclusivamente de cálculo aritmético, aplicando-se ao caso o artigo 475-B do CPC.

Nesse diapasão: "(...) ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. Descabimento. Não se observa ao caso a necessidade de prévia liquidação do julgado. Inteligência do artigo 475-B, do CPC" (TJSP, AI 2010612-92.2013.8.26.0000, DJ. 14/02/2014, Rel. Antônio Bras).

Cabe, ainda, destacar trecho do Al nº 0182939-31.2012.8.26.0000, relatado pelo De. Carlos Alberto Lopes, que cita entendimento doutrinário de José Miguel Medina:

É possível a apuração do valor por mero cálculo, também em se tratando de sentença proferida em ações coletivas, a despeito do que dispõe o art. 95 da Lei 8078/90. É o que pode ocorrer, por exemplo, em sentença que tenha condenado o Instituto de Previdência a pagar, a cada um dos aposentados, uma quantia específica, atualizada a partir de determinada data. Nesse caso, dependendo da apuração do valor devido por mero cálculo, não terá lugar a ação de liquidação anterior à ação de execução. O valor poderá ser apurado tomando-se

por base apenas o que dispõe o art. 475-B do CPC.

IV – Da alegação de incidência única dos juros remuneratórios no mês de fevereiro de 1989

Também nesse ponto a razão não assiste ao impugnante.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os juros remuneratórios de 0,5%, conforme previsto na sentença transitada em julgado, que devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes, incidem mensalmente, desde o crédito a menor até o momento do efetivo pagamento. Isso porque tais juros são devidos durante todo o período contratual, já que integram a obrigação principal do contrato de poupança.

Nesse sentido é a posição majoritária do TJSP. Como exemplo segue a Apelação nº0280460-10.2011.8.26.0000, Relator Des. Paulo Pastore Filho, julgada em 24/10/2012:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC VERSANDO SOBRE A DIFERENÇA DE RENDIMENTOS CREDITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA Incidência de juros remuneratórios mensais Possibilidade Título judicial que estabeleceu a sua ocorrência. Espécie de juros que integram a obrigação principal do contrato de depósito (poupança), acarretando a incidência mês a mês sobre a diferença entre os índices de atualização devidos e aplicados Recurso não provido.

V – Das alegações remanescentes

Juros moratórios - Termo inicial

De acordo com a sentença proferida na ação civil coletiva, para janeiro de 1989 aplica-se o índice de 42,72%, acrescido de juros moratórios, a partir da citação válida (cf. certidão de objeto e pé juntada aos autos), de 0,5% até a entrada em vigor do Novo Código Civil; após janeiro de 2003, aplica-se mensalmente, até o efetivo pagamento, 1% ao mês.

Atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP

Em relação à atualização monetária, valho-me da posição majoritária do TJSP para adotar a tabela prática do referido sodalício afastando a aplicação dos índices das cadernetas de poupança.

A respeito confira-se: Apelações nº 7208064700, e 7195276000, julgadas em fevereiro de 2008, Al 0204306-14.2012.8.26.0000, julgado em abril de 2013, entre outros).

E ainda:

(...) correção monetária. Atualização que deve ser feita pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça. (...) (TJSP, AI 0035417-63.2013.8.26.0000, julgado em 17/02/2014, Rel. Afonso Brás).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Essa dinâmica também evita a perpetuação do conflito, nos termos lançados nos Embargos de Declaração nº 0207810-62.2011.8.26.0000, julgado em 04/07/2012:

Em que pese argumentar a instituição financeira que o índice de correção monetária a ser aplicado é o da própria caderneta de poupança, o uso do índice alvitrado trará nova discussão acerca dos índices de março, abril e maio de 1990, já solvida pela jurisprudência, razão pela qual, para não se eternizar o litígio, a adoção da Tabela Prática é de rigor.

Honorários na fase de cumprimento de sentença

Não resta dúvida que são cabíveis honorários advocatícios nessa fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido já decidiu o STJ por inúmeras vezes. Aliás, já no julgamento do REsp 1.028.855/SC, relatoria da Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/11/2008, a Corte Especial do STJ firmou entendimento de que na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Já tendo sido efetivados cálculos pela Contadoria judicial, seguindo os parâmetros determinados (fls. 276/281), ficam eles acolhidos integralmente.

Isso posto, REJEITO a impugnação condenando o impugnante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários ao patrono dos exequentes em 10% do valor atualizado do débito reconhecido.

P.R.I.

São Carlos, 04 de janeiro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA